



**EMENDA Nº - CRA**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011:

“**Art. 4º** .....

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de até 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água com largura mínima acima de 10 (dez) metros e máxima de 50 (cinquenta) metros;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água com largura mínima acima de 50 (cinquenta) metros e máxima até 200 (duzentos) metros;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água com largura mínima acima de 200 (duzentos) metros e máxima de 600 (seiscentos) metros;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água com largura acima de 600 (seiscentos) metros;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao definir a largura dos cursos d’água, com o propósito de estabelecer a dimensão da Área de Preservação Permanente (APP), o PLC nº 30, de 2011, contém uma dubiedade que pode gerar controvérsia na aplicação da norma.

Trata-se do fato de que, segundo o texto do projeto, uma mesma largura de curso d’água pode contemplar duas dimensões para a APP. É o caso, por exemplo, de um rio com largura de 50 metros, ao qual pode corresponder uma APP com largura de 50 ou de 100 metros.

A presente emenda busca corrigir essa deficiência.

Sala da Comissão,

**Senador SÉRGIO SOUZA**